



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.005 - RS (2017/0150887-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FABIO DA ROCHA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, tendo em vista que reagiu com violência à abordagem policial, bem como pela reiteração de condutas delitivas, especialmente diante do fato de possuir condenações criminais anteriores pela prática de delitos contra o patrimônio, sendo, inclusive, reincidente, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.005 - RS (2017/0150887-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FABIO DA ROCHA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABIO DA ROCHA FARIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0107048-18.2017.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 4/4/2017, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 53/55), tendo sido indeferido o pedido de revogação da custódia (fls. 12/14).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA. LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

Assegurada ao flagrado a possibilidade de assistência de familiar e advogado de sua confiança, não há falar em irregularidade pela ausência de causídico quando do interrogatório policial e da lavratura do auto de prisão em flagrante. Observância ao regramento contido no inciso LXIII do artigo 5º da CF/88. Eventual ilegalidade superada a partir da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE.

Colhem-se dos autos, em desfavor do paciente, provas da materialidade e indícios de autoria dos crimes de furto qualificado e de resistência. Necessidade da segregação cautelar para garantia e preservação da ordem pública. Periculosidade evidenciada pelo modus operandi e pelo risco concreto de que o beneficiário, solto, reitere condutas ilícitas. Registros pretéritos em certidão cartorária que sinalizam imersão na senda delitiva. Notícia de que não possuiria residência fixa, o que igualmente demanda a imposição da medida extrema para conveniência da instrução e eventual aplicação da lei penal. Motivação idônea à manutenção da custódia, que se revela necessária, suficiente e adequada, inviabilizando sua substituição por cautelares do artigo 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

Inocorre ofensa aos regramentos insertos nos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 315 do CPP se a autoridade apontada como coatora motivou sucinta, porém suficientemente, as razões pelas quais decretou a prisão preventiva do paciente.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

As condições pessoais favoráveis não determinam a revogação da custódia cautelar caso presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizaram sua decretação.

QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

Inviável o enfrentamento de questões fático-probatórias sob pena de supressão de instância e desvirtuamento da sumariedade ínsita à via mandamental.

ORDEM DENEGADA (fls. 89/90).

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a manutenção da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada.

Destaca a prevalência do princípio da presunção de inocência e assevera que o encarceramento é desproporcional, uma vez que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Invoca o enunciado n. 444 da Súmula do STJ e o verbete n. 718 da Súmula do STF.

Alega, ainda, a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão no caso concreto.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação do encarceramento preventivo e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 141/143), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 150/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.005 - RS (2017/0150887-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Quanto aos motivos da prisão, verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva por entender ser a medida necessária especialmente a bem da ordem pública, tendo destacado, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, o seguinte:

O flagrado é reincidente em crime contra o patrimônio, possui sentença condenatória, em 1º grau, pela prática do delito de furto, bem como responde a processo pela prática de tráfico de drogas, inclusive com denúncia recebida. Diante desse contexto, corroborado com o fato de o autuado ter reagido à abordagem policial, nota-se que o mesmo demonstra sério risco à ordem pública, na medida em que não consegue manter-se longe do crime, fazendo deste um meio de vida, indicando que, solto, voltará a delinquir.

Veja-se que embora o delito imputado ao flagrado não tenha a gravidade daqueles cometidos com uso de violência ou grave ameaça, as circunstâncias concretas em que aconteceu, bem como as condições pessoais do flagrado, justificam a imperiosa necessidade de manutenção de sua prisão cautelar (fls. 12).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Avançando à decisão singular homologando o referido auto e convertendo a segregação em preventiva, esta não se mostra eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação ou por conter argumentos genéricos e abstratos.

Ainda que de forma sucinta, a autoridade apontada como coatora motivou sua opção pela prisão preventiva em detrimento das medidas diversas preconizadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, apontando não serem estas adequadas e suficientes ao caso concreto, de modo que não houve afronta a mandamento inserto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, este reprisado no artigo 315 do CPP.

Já quanto aos elementos indiciários colacionados, estes revelam que o suplicado em tese subtraiu bens móveis mediante escalada e, durante abordagem, a esta resistiu com o emprego de violência física contra os servidores públicos competentes - condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja privativa de liberdade máxima, somada, ultrapassa o patamar de quatro anos de reclusão, implementando requisito constante do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido foram o registro de ocorrência, os autos de prisão em flagrante, de apreensão e de restituição, bem como os termos de declarações colhidas na serventia policial, pelo que evidenciado, ao menos por ora, o *fumus comissi delicti* autorizador da custódia.

Demais considerações acerca das circunstâncias fáticas convergiram em discussão probatória vedada em sede de habeas corpus, em virtude de seu caráter de cognição sumária.

Prosseguindo, o *periculum Ubertatis* traduzido no risco à ordem pública decorre da gravidade concreta das condutas supostamente executadas, a saber, a subtração mediante desforço incomum e, quanto à resistência, o emprego de violência contra servidores competentes para execução de ato legal - circunstâncias as quais potencializam o poder de ofensa aos bens jurídicos tutelados e indicam periculosidade.

Tanto não bastasse, certidão cartorária atualizada, obtida mediante acesso a sistema informatizado, revela a presença de condenação definitiva por receptação, condenação provisória por furto sob a forma tentada, bem como feitos com denúncia recebida por crimes dos artigos 180 e 329 do CP e 33 da Lei nº 11.343/2006 – o que sinaliza intensa imersão na senda delitiva e probabilidade de que o paciente, solto, tornará a delinquir.

Destarte, inequívoca a necessidade de o Estado intervir como forma de precaver a ordem pública e a estabilidade social - medida que não representa antecipação de pena⁴ ou ofensa à constitucional presunção de não-culpabilidade.

Mesma trilha segue o Supremo Tribunal Federal ao assentar que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos à manutenção da custódia cautelar.

Tangente à garantia da ordem pública como fundamento à prisão preventiva, perfeitamente aceitável a sua utilização desde que consubstanciada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos à vítima.

Também denota periculosidade concreta pelo agente a existência de registros cartorários desfavoráveis, sendo a segregatória necessária para precaver a estabilidade social e evitar a reiteração delitiva, outra não sendo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 93/96).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias de delito, tendo em vista que reagiu com violência à abordagem policial, bem como pela reiteração de condutas delitivas, especialmente diante do fato de possuir condenações criminais anteriores pela prática de delitos contra o patrimônio, sendo, inclusive, reincidente, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do agente que já responde a outros processos (dois de furto qualificado e três de ameaça), de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evitar a reiteração delitiva.

5. A prolatação de sentença condenatória em desfavor do paciente supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 371.928/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. A tese atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi examinada pelo Tribunal a quo, de forma que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. Como ressaltado no parecer ministerial, "o feito, que apura a responsabilidade penal de um único réu, não aparenta possuir complexidade", de modo que deve ser recomendado ao Juízo de primeira instância que imprima celeridade em sua tramitação.

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117 (HC 372.748/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Cumpra registrar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Ademais, não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública devido à periculosidade do recorrente, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, consistente em roubo realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro de transporte público mediante grave ameaça com emprego de uma faca. (precedentes).

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime menos gravoso, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 73.056/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO PENAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do vasto histórico penal do acusado.

3. O fato do paciente ostentar diversas outras passagens criminais, contando inclusive com três condenações definitivas (uma por porte ilegal de arma de fogo, a outra por tráfico de entorpecentes e a última por furto qualificado), estando respondendo, ainda, pela prática de roubo majorado (cujo processo se iniciou em 12-2-2015), além do delito ora em apreciação, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa a acautelar.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com regime diverso do fechado ou com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, sobretudo diante do fato de tratar-se de réu multireincidente e que ostenta vários antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva como forma de preservar a ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, risco concreto na espécie, diante do vasto histórico criminal do acusado.*

7. *Habeas corpus não conhecido* (HC 323.853/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0150887-3

RHC 86.005 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075239120178210039 01070481820178217000 1070481820178217000 201746914599
70073429334 75239120178210039

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DA ROCHA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.